

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO

JEFTE DE ARAUJO SILVA

AS PROVAS DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO
TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

NATAL-RN

2018

JEFTE DE ARAUJO SILVA

**AS PROVAS DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO
TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Artigo Científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário
do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Orientador: Prof.^a Mestra Adriana Gomes
Medeiros de Macedo Dantas

NATAL-RN

2018

JEFTE DE ARAUJO SILVA

**AS PROVAS DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO
TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Aprovado em 28 de agosto de 2018.

BANCA EXAMINADORA

PROF. Mestra Adriana Gomes Medeiros de
Macedo Dantas
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RN
ORIENTADOR

PROF.
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RN

PROF.
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RN

RESUMO

O presente artigo científico tem como seu objetivo principal buscar resposta para as dificuldades suportadas pelo trabalhador rural que desenvolve essa atividade em regime de subsistência ao buscar comprovar da sua qualidade de Segurado Especial. Assim, o artigo faz uma análise dos meios de prova previstos em nosso ordenamento jurídico, bem como entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, demonstrando os avanços e flexibilizações que o tema recebeu ao longo dos anos, bem como a importância da valoração da prova testemunhal como mecanismo de cognição do magistrado nas ações judiciais que visam a concessão de benefícios. A abordagem científica será feita através do método científico hipotético-dedutivo, aliado ao método de procedimento histórico e comparativo, e, com técnicas de pesquisa bibliográficas e jurisprudencial. Levando em conta ainda, a perspectiva do viés socioeconômico, levando em consideração as dificuldades que essa classe de trabalhadores tem em produzir material probatório de sua condição devido à informalidade preponderante falta de conhecimento sobre seus direitos, o que é característico dessa espécie de trabalhador.

Palavras-Chaves: Direito Previdenciário; Segurado Especial; Segurado Geral da Previdência Social; Agricultor, Trabalhador Rural, Regime de subsistência.

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um dos direitos sociais previstos a todos os cidadãos por nossa Constituição Federal, sua função é cobrir seus segurados contra situações de riscos sociais que o impeçam de desempenhar atividade laboral e assim garantir sua subsistência. Seus segurados são divididos em regimes, cujas regras de contribuição e filiação se distinguem de acordo com cada um desses regimes. Assim, um desses regimes é tido como o Regime Geral da Previdência – RGPS, onde em seu quadro de segurados abriga dentre vários, o Segurado Especial, categoria de segurado que o trabalhador rural que desenvolve essa atividade em regime de subsistência se enquadra.

Os meios de comprovar a atividade rural em regime de subsistência, estão previstas em nosso ordenamento jurídico, em especial na lei 8.213/91, Lei de Benefícios Previdenciários, na qual trás um rol de documentos hábeis a comprovar essa condição. Ocorre que, na maioria das vezes o trabalhador rural não possui ou não tem condições de apresentar tais documentos, tendo como único meio para comprovar sua condição a prova testemunhal.

Assim, com o buscaremos entender porque o trabalhador rural de subsistência enfrenta tantos problemas para ser considerado segurado da previdência na qualidade de segurado especial. Para tanto, faremos uma abordagem utilizando o método hipotético-dedutivo, aliado ao método de procedimento histórico e comparativo, e, com técnicas de pesquisa bibliográficas e jurisprudencial, buscando a comprovação final para essa hipótese.

Para tanto, conceitua-se a Seguridade Social, a partir de uma breve síntese histórica sobre esse tema até chegar na Constituição Federal de 1988 e organização da Seguridade Social em seus pilares (Saúde, Assistência e Previdência Social), onde veremos melhor do que se trata a previdência social.

Após veremos os tipos de regimes existentes na Previdência Social e as espécies de Segurados de cada um deles, dando destaque aos Segurados Especiais, na qual os trabalhadores rurais de subsistência estão inseridos. Ainda, será demonstrado quem são os trabalhadores rurais que podem ter a condição de segurado especial e quais os requisitos.

Por fim, analisaremos os meios de prova dessa qualidade a luz do nosso ordenamento jurídico, levando-se em conta fatores socioeconômicos e culturais que dificultam a comprovação do exercício da atividade rural de subsistência para fins de percepção de benefícios previdenciários.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Antes de adentrarmos no assunto objeto de estudo desse trabalho, faz-se necessária uma breve síntese acerca do tema da seguridade social no Brasil, sua definição e como o tema evoluiu em nosso ordenamento jurídico ao longo dos anos.

Dessa forma, temos como definição atual de seguridade social segundo o professor Frederico Amado “um conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do poder público e de toda a sociedade” (AMADO, 2015, p. 22)

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

O tema seguridade social surgiu a primeira vez no Brasil somente em 1824, onde nossa primeira Constituição trouxe expresso em seu art. 179, inciso XXXI¹, a preocupação com o assunto, inserindo-o no título que cuida das garantias dos direitos civis, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]

XXXI - A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

Os socorros públicos eram uma espécie de auxílio concedido pelo estado a uma porção desamparada da sociedade, como viúvas, órfãos, inválidos e miseráveis. Onde dez anos após, em 1834, após as alterações trazidas pelo Ato Adicional, foram delegadas competências às Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorro público. Assim surgiu a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834² regulando o tema, e, a primeira entidade de previdência privada do país, o Montepio Geral dos Servidores do Estado – Montgeral, que caracterizava-se por se tratar de uma instituição privada semelhante às atuais entidades de previdência complementar, uma espécie de sistema mutualista, no qual os associados contribuíam para um fundo que garantiria a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo. Mais tarde, o Decreto nº 2.711, de 1860³, regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos.

¹ (BRASIL, Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824), s.d.)

² (BRASIL, Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, s.d.)

³ (BRASIL, Decreto nº 2.711, de 19 de Dezembro de 1860, s.d.)

Na constituição de 1891 foi usada a expressão “aposentadoria” pela primeira vez. Tal expressão foi trazida no art. 75 da lei maior, cujo texto decretava que os funcionários públicos, no caso de invalidez, teriam direito à aposentadoria, independentemente de nenhuma contribuição para o sistema de seguro social.

Já em 1923 surge aquele que é considerado o marco a tratar da Previdência Social no Brasil, a Lei Eloy Chaves, oriunda do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foi responsável pela criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão - CAP, para os ferroviários, concedendo vários benefícios que eram custeados pelo estado com contribuições repassadas pelos empregadores e trabalhadores desse setor. Tal sistema anos após foi estendido para alcançar outros ramos de atividades, que passaram também a ter suas próprias caixas de Pensões. “Embora não tenha sido a primeira norma jurídica brasileira sobre matéria previdenciária, o dia 24/01/1923 - data de publicação da **Lei Eloy Chaves** - ainda hoje é comemorada pelo INSS como a data de aniversário da Previdência Social brasileira.” (CRUZ, 2015, p. 2)

Devido a grande quantidade de CAP's que passaram a surgir, em 1930, o Estado reuniu elas e formou os Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP, que passaram a ter o status de autarquias federais por categoria profissional e com abrangência nacional.

Ao longo das décadas seguintes o tema continuou crescendo no Brasil, e em 1960, na vigência da constituição de 1946 surge a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que começou a unificar os IAP's em um só instituto. Essa unificação só iria terminar em 1967, com o advento do Decreto-Lei nº 72/1966, responsável pela criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, consolidando assim todo o sistema previdenciário no Brasil.

Apesar de toda essa evolução de quatro décadas, somente em 1971 os trabalhadores rurais passaram a ter direito a uma previdência social, através da criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. De acordo com Nicole Garcia⁴, “esta previdência possuía características específicas: somente o homem teria direito à aposentadoria, e o trabalhador não contribuía com o sistema, apenas precisava comprovar trabalho rural”. Como podemos observar, desde aquela época já existia a preocupação quanto as peculiaridades do trabalho no campo e sua comprovação.

⁴ (GARCIA, 2009, p. 148)

Poucos anos após, com a promulgação da Lei 6.439 em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, integralizando as áreas da previdência social, assistência social e assistência médica e da gestão das entidades vinculadas ao ministério da previdência e assistência social.

Finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, veio também a reunião definitiva das três áreas da seguridade social, quais sejam, Saúde, Previdência e Assistência Social, surge aqui o tripé que é alicerce da Seguridade Social no Brasil. Assim, nas palavras de Ivan Kertaman⁵:

O Legislador constituinte agregou estas três áreas da seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre eles. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social.

No mesmo sentido, o professor Célio Rodrigues⁶ nos mostra o papel que cada uma dessas três áreas da Seguridade Social passou a desempenhar, vejamos:

A saúde passou a ser um dever do Estado e um direito de todos, independentemente de contribuição. É dever do Estado prestar assistência social às pessoas carentes, sem exigência de contribuição, como forma de assegurar o mínimo existencial, materializando o corolário da dignidade para as pessoas. A Previdência Social tornou-se a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuros infortúnios sociais e de outras situações que merecem amparo.

A Seguridade Social é tratada no artigo 194, do Capítulo II da Constituição Federal de 1988 – CF/88, onde seu conceito atual é expresso no caput, nos seguintes termos: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”⁷

⁵ (KERTZMAN, 2015, p. 27)

⁶ (CRUZ, 2015, p. 6)

⁷ (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, s.d.)

Dessa forma, percebemos que a implementação da Seguridade Social deriva da iniciativa dos poderes públicos em conjunto com a sociedade, em busca de uma melhora da qualidade de vida do povo Brasileiro. Para tanto, é importante saber o alcance de cada pilar desse tripé que compõe a seguridade Social.

2.2. SAÚDE

O primeiro pilar que compõe a Seguridade Social, conforme disposto em nossa Lei Maior, é a Saúde. É tratada pelos artigos 196 a 200 da CF/88, obtendo eficácia plena por meio da regulamentação dada pela Lei 8.080/90, sendo dever do Poder Público em todas as suas esferas prestá-la a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma solidariedade entre todos os entes políticos.

Sua definição é vista no mesmo diploma legal em seu art. 196, que assim versa: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”⁸

Frederico Amado⁹, demonstra o papel da Saúde Pública no Brasil:

De efeito, a saúde pública consiste no direito fundamental às medidas preventivas ou curativas de enfermidades, sendo dever estatal prestá-la adequadamente na todos, tendo a natureza jurídica de serviço público gratuito, pois presta diretamente pelo Poder Público ou por delegatários habilitados por contrato ou convênio, de maneira complementar, quando o setor público não tiver estrutura para dar cobertura a toda população.

Dessa forma, no art. 198 da Constituição Federal, vemos que compete ao Serviço Único de Saúde – SUS a administração da Saúde. Nesse ponto, é importante mencionar que este órgão não guarda relação alguma com o INSS ou com a Previdência social. A confusão é bastante frequente no meio popular já que, no passado, a saúde e a previdência fizeram parte da mesma estrutura.

⁸ (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, s.d.)

⁹ (AMADO, 2015, p. 62)

2.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Segundo pilar da seguridade social no Brasil é a Assistência Social, cujo tema é tratado no art. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, e na Lei infraconstitucional nº 8.742/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De acordo com o exposto no art. 203 da Constituição Federal, A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. No mesmo sentido o art. 1º da supracitada lei, traz a seguinte redação sobre o tema: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”¹⁰

Diante dos textos contidos nos diplomas legais acima é possível perceber que um dos principais traços característicos da assistência social é o seu caráter não contributivo, isso demonstra que o constituinte e legislador tomaram o cuidado de assegurar benefícios mínimos com a função de suprir as necessidades básicas das pessoas carentes em estado de necessidade para que essas possam ter o mínimo de dignidade. Como amostra deste amparo podemos citar o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso ou Deficiente (BPC-LOAS), previsto no art. 203 da Constituição, cujo texto determina “a garantia um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”¹¹

Assim, Frederico Amado¹² define a assistência social como:

Medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

¹⁰ (BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, s.d.)

¹¹ (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, s.d.)

¹² (AMADO, 2015, p. 65)

2.4. PREVIDÊNCIA SOCIAL

O terceiro pilar da Seguridade Social no Brasil é a Previdência Social, previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no art. 3º da nossa Constituição Federal, e, direito social, conforme preceitua no art. 6º do mesmo diploma legal.

A Previdência Social busca garantir renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas situações previstas nos art. 201 da nossa Lei Maior¹³, quais sejam:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Ou seja, através de um sistema contributivo pretendesse dar cobertura aos seus segurados contra situações de riscos sociais, que o professor Ivan Kertzman, define como “infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento básico.” (KERTZMAN, 2015, p. 33)

Dessa forma, Frederico Amado¹⁴ define da seguinte forma a Previdência Social:

[...] a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Tais benefícios previdenciários supracitados são gerenciados pelo Ministério da Previdência Social – MPS com apoio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal criada 1990 por meio da Lei 8.029/90, responsável pela administração dos benefícios previdenciários.

¹³ (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, s.d.)

¹⁴ (AMADO, 2015, p. 74)

2.4.1 – REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Ainda quanto a Previdência Social, importa destacar que essa é organizada no Brasil por meio de regimes, entende-se por regime previdenciário “aquele que ofereça aos segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão” segundo as lições de Kertzman¹⁵. Assim, três são os regimes previdenciários, são eles: Regime Geral da Previdência Social – RGPS; Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e Regime de Previdência Complementar.

O **Regime Próprio de Previdência Social**, é previsto no art. 40 da Constituição Federal, e consiste em um “sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos”.¹⁶ Em outras palavras é dizer que, é a garantia aos servidores públicos de regras de aposentadoria e pensão por morte diferente das impostas aos trabalhadores comuns.

Dessa forma, cada ente público da federação (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) pode ter seu próprio sistema, cujo as normas regulamentadoras são previstas na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Ainda sobre o regime próprio, importante destacar que os militares foram retirados do rol de servidores públicos por força da Emenda Constitucional nº 18/1998¹⁷, configurando agora como atividade autônoma cuja regulação da previdência é disciplinada por legislação específica, atualmente a Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares¹⁸.

Quanto ao **Regime de Previdência Complementar**, trata-se de um regime facultativo, cujo objetivo é oferecer aos seus segurados garantia de recebimento de um valor superior ao teto previsto no RGPS. Em outras palavras, seu objetivo é facilmente compreendido pela própria terminologia da palavra “Complementar”, ou seja é um Regime autônomo em relação

¹⁵ (KERTZMAN, 2015, p. 34)

¹⁶ (Regime Próprio de Previdência, 2016)

¹⁷ (BRASIL, Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, s.d.)

¹⁸ (BRASIL, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, s.d.)

RGPS que oferece aos seus segurados a possibilidade de complementar os rendimentos auferidos a título de determinamos benefícios.

No Brasil o Regime de Previdência Complementar é dividido em público e privado. Sendo o Regime público aquele previsto na Constituição Federal nos §§ 14 a 16, do art. 40, Já o Regime Complementar Privado é dividido entre duas categorias, aberto e fechado.

Frederico Amado¹⁹, define o Regime Complementar privado aberto da seguinte forma:

Regime Complementar Privado Aberto, explorado por sociedades anônimas com autorização estatal, de índole facultativo e que tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, regulamentado pelo art. 202, da Constituição Federal e pelas Leis Complementares 108 e 109/2001.

Assim, os planos de previdência complementar privada aberta são organizados por instituições financeiras (Itaú, Bradesco Previdência, BrasilPrev e etc...), e é facultado a qualquer pessoa que tiver interesse em ingressar.

Quanto ao Regime Complementar Privado Fechado, Frederico Amado²⁰, esclarece:

Regime Complementar Privado Fechado, mantido por entidades fechadas de Previdência Complementar (associações ou fundações), facultativo, que oferece planos de benefícios a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores[...]

Dessa forma, os planos de previdência complementar são aderidos por muitas empresas para beneficiar seus empregados, uma espécie de fundo de pensão.

Por último, temos o **Regime Geral da Previdência Social – RGPS**, principal regime previdenciário, cujo trabalhadores rurais na qualidade de segurado especial estão inseridos, o que trataremos logo adiante nos próximos tópicos.

O professor Ivan Kertzman²¹, nos dá uma definição quanto ao conceito desse regime e sua organização, nestas palavras:

O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social,

¹⁹ (AMADO, 2015, p. 81)

²⁰ (AMADO, 2015, p. 82)

²¹ (KERTZMAN, 2015, p. 35)

sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido.

Dessa forma, o Regime Geral da Previdência Social, é aquele que abrange ao maior número de segurados, pois sua filiação em via de regra é obrigatória para todos os que exercem atividades remuneradas, exceto os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente, servidores públicos efetivos e militares cobertos por regime previdenciário próprio. Dessa forma, todos os empregados de empresas privadas e todas as pessoas que trabalham por conta própria estão também obrigatoriamente filiados, devendo contribuir com sua parte para o sistema.

Sua previsão e regulação é dada pelo art. 201 da Constituição Federal, que contém o rol de eventos que a previdência social deve cobrir, bem como, pela Lei 8.212/91, que dispõe do seu “plano de custeio da seguridade social” e Lei nº 8.213/91, o plano de benefícios da previdência social, e Decreto nº 3.048/99, regulamento da previdência social.

3. SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para que um indivíduo, ou seus dependentes, tenha direito ao gozo de benefícios previdenciários, é necessário que atenda a alguns requisitos, dentre eles possuir qualidade de segurado do regime geral da previdência social. Assim, “qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.”²²

É importante não confundir o termo com filiado ao RPPS. Pois, como vimos no tópico anterior, a filiação ao regime geral da previdência é obrigatória, ressalvados os casos já explicados.

Dessa forma, para que o filiado do RGPS detenha a qualidade de segurado, por via de regra terá que manter suas contribuições mensais ao sistema da Previdência Social regularizadas. Sobre esse caráter compulsório, perfeita foi a análise do Professor Frederico Amado:

Esta imposição constitucional se justifica pelo Princípio da Solidariedade, pois lamentavelmente grande parte das pessoas não programaria

²² (Brasil, Qualidade de Segurado, 2017)

espontaneamente seu futuro, de modo que, se a adesão ao regime fosse facultativa, certamente poucos trabalhadores se filiariam²³

Porém, existe ainda a possibilidade de, em alguns casos específicos, se manter na qualidade de segurado do RGPS mesmo sem estar regularizado com as contribuições, é o chamado Período de Graça, previsto na Lei nº 8.213/91, mas precisamente em seu art. 15²⁴, na qual prevê ao segurado as hipóteses e prazos que poderá gozar dos benefícios da previdência social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
 - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
 - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- [...]

Como podemos observar, trata-se de uma das exceções da regra do caráter contributivo desse regime, onde o segurado tem a garantia de estar acobertado contra os riscos sociais mesmo quando não está em condições de recolher sua contribuição.

Em relação a classificação dos segurados do Regime Geral da Previdência, esses são divididos em dois grupos: Segurados Obrigatórios e Segurados Facultativos, sendo esse último os que “mesmo não estando vinculados obrigatoriamente à previdência social, por não exercerem atividade remunerada, optam pela inclusão no sistema protetivo”²⁵

3.1. ASPECTOS GERAIS

O primeiro grupo de segurados do RGPS, é o grupo dos segurados obrigatórios, ou seja as pessoas físicas, “maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (até 14 anos), que

²³ (AMADO, 2015, p. 124)

²⁴ (BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, s.d.)

²⁵ (KERTZMAN, 2015, p. 98)

exercem qualquer atividade remunerada lícita que os vinculem, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário”²⁶, esses cidadãos automaticamente serão filiados ao Regime Geral da Previdência, devido a previsão contida da legislação previdenciária.

Dessa forma, os segurados obrigatórios são aqueles previstos no art. 12, da Lei nº 8.212/91 e art. 11, da lei nº 8.213/91, e basicamente são subdivididos em cinco categorias, quais sejam: Empregado; Empregado Doméstico; Contribuinte Individual; Trabalhador Avulso e por último o Segurado Especial, cujo trabalhador rural se enquadra, como passaremos a ver em seguida.

3.2 SEGURADO ESPECIAL

Segurado Especial, é aquele filiado do Regime Geral da Previdência, cujo tratamento será diferenciado devido as peculiaridades das atividades que desenvolve. Sua definição é expressa no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, dispositivo esse que sofreu inúmeras alterações e inserções com o advento da Lei nº 11.718/08. Dessa forma, a luz do supramencionado artigo, considera-se Segurado Especial:

[...] a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.²⁷

Portanto, pelo exposto, percebemos que o segurado especial é a pessoa física que exerce sua atividade como pequeno produtor rural, individualmente ou em regime de economia familiar, seja como proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário, em uma propriedade de até 4 (quatro) módulos fiscais, bem como o seringueiro ou extrativista vegetal que faz dessa atividade sua principal forma de

²⁶ (KERTZMAN, 2015, p. 95)

²⁷ (BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, s.d.)

subsistência, igualmente, o pescador artesanal, assim como o cônjuge, companheiro, ou filhos destes, se comprovado que contribuem para o sustento da família em regime de economia familiar.

A Constituição Federal, apesar de não trazer expressamente o termo “segurado especial”, traz a esses trabalhadores um tratamento diferente dos demais segurados obrigatórios, conforme é possível observar em seu art. 195, § 8º, que assim preconiza:

Art. 195. [...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.²⁸

Dessa forma, é possível perceber que o legislador constituinte tomou o cuidado de conceder a essas categorias de trabalhadores um cuidado maior quanto a sua forma de contribuição. Essa diferenciação na forma de custeio, se deve muito em razão da instabilidade dessas atividades, ou seja, não é possível estipular uma contribuição mensal constante, pois essas atividades são desenvolvidas em períodos intercalados, ou seja, períodos de safra, temporada de pesca, dentre outros.

Assim, a contribuição dos segurados especiais é feita através de um percentual aplicado em cima da venda de sua produção, cuja previsão é dada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo esse percentual atualmente de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conforme alteração trazida pela Lei nº 13.606/18.

Uma das implementações trazidas pela Lei nº 11.718/08, foi a adição de três parágrafos no art. 30, da Lei 8.212/91 (§ 7º, § 8º, § 9º), os dois últimos nos mostra uma segunda exceção ao caráter contributivo dos segurados especiais, prevendo situações em que o segurado especial terá sua qualidade de segurado sem que precise comprovar suas contribuições. A primeira se dá quando o grupo familiar do segurado não tiver obtido, no ano anterior “receita proveniente de comercialização de produção”²⁹; e a segunda, “quando o segurado especial tiver

²⁸ (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, s.d.)

²⁹ (BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, s.d.)

comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com a empresa adquirente, consignatária ou cooperativa³⁰, ficando obrigado nessas duas hipóteses apenas a comunicar à autarquia previdenciária.

No mesmo sentido, o Art. 39, da Lei dos Benefícios Previdenciários, ou seja Lei nº 8.213/91, prevê ainda uma terceira exceção ao caráter contributivo, garantindo aos segurados especiais a concessão de benefícios como os de: aposentadoria por idade ou por invalidez; auxílio-doença; auxílio-reclusão, pensão por morte e salário maternidade, bastando apenas a comprovação da atividade rural de acordo a carência de cada benefício.

4. A PROVA DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA

Por todo o exposto, percebemos que o trabalhador rural na condição de segurado especial da previdência, ou seja, aquele que desenvolve a atividade em regime de subsistência familiar, tem direito ao gozo de benefícios previdenciários sem a necessidade de recolher suas contribuições previdenciárias. Todavia, é necessário que ele comprove essa condição.

Nesse tópico veremos como a legislação trata o meio pelo qual o trabalhador rural pode comprovar que se enquadra na qualidade de segurado especial para fins de recebimento de benefícios previdenciários.

Entretanto, antes é importe destacar que nem todos os trabalhadores rurais se enquadram no regime de segurados especiais da previdência. Por esse motivo, devemos diferenciar essas espécies e onde se enquadram. Assim, existem três espécies de trabalhadores rurais, sendo eles: o Produtor Rural, o Empregado Rural e por último o Trabalhador Rural Segurado Especial.

O Produtor Rural, é aquele que exerce essa atividade normalmente em extensões de terras muito grande, de maneira econômica e visando a comercialização de produtos. Essa espécie de trabalhador rural é considerada contribuinte individual, sendo obrigatório o recolhimento à previdência um percentual sobre a comercialização de seus produtos. Já o trabalhador rural que é contratado por uma empresa, fazenda ou similar, para prestar serviços na terra, é considerado Empregado Rural, quanto a este é devida as suas contribuições, sendo a obrigação da empresa efetuar o repasse a previdência.

A última espécie de trabalhador rural, é o Trabalhador Rural Segurado Especial, que conforme exhaustivamente abordado, trata-se daquele que trabalhando individualmente ou em

³⁰ (BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, s.d.)

regime de economia familiar em uma pequena porção de terra retira sua subsistência dessa atividade. Sobre essa espécie de trabalhador rural que iremos tratar, e como nosso ordenamento jurídico prevê sua comprovação nessa condição.

Dessa forma, a luz do art. 12, da Lei de custeio da seguridade social, define os requisitos para o trabalhador rural ser enquadrado como segurado especial e assim fazer jus aos benefícios da previdência independente de recolhimento, vejamos:

[...] desenvolver a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais
[...]³¹

Conforme visto, a atividade rural pode ser desempenhada individualmente ou em regime de economia familiar. Nesse sentido, a própria lei de custeio da seguridade traz a definição desse regime no § 1º, do mesmo artigo, que assim define:

Art. 12.: [...] § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.³²

Contudo, somente serão considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos, ou a estes equiparados, se tiverem participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Quanto ao critério de idade mínima, a Turma Nacional de Uniformização – TNU consolidou o entendimento na Súmula 5, que “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”³³. No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ, em vários julgados.

³¹ (BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, s.d.)

³² (BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, s.d.)

³³ (BRASIL T. N., Súmula 5 do TNU - LEGJUR)

Ainda quanto ao grupo familiar, caso um de seus integrantes venha a desempenhar atividade urbana, não implica, por si só, a descaracterização dos outros membros desse grupo como segurados especiais, devendo nesses casos se analisar o caso concreto, tal entendimento já é consolidado em nossa jurisprudência na Súmula 41³⁴, da TNU, e se deve em virtude de alguns grupos terem vínculos urbanos como forma de complementar a renda, sendo a atividade rural seu principal meio de subsistência.

Devido a essa característica de atividade rural familiar, o trabalhador rural não pode contar com empregados permanentes, podendo contudo contratar terceiros nos períodos de safra sem que perda a qualidade de segurado especial, conforme prevê o § 8º, do art. 12, da mesma lei, e comentários do professor de Frederico Amado:

Assim, é possível que um segurado especial contrate uma pessoa/ano por até 120 dias, duas pessoas por até 60 dias, três pessoas por 40 dias, e assim sucessivamente. Por outro lado, por força da Lei 12.873/2013, não será computado nesse prazo o eventual período de afastamento com decorrência da percepção de auxílio-doença.³⁵

Outro ponto importante, é que não importa a relação jurídica que o trabalhador rural tem com a terra, que pode ser de proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, dentre outros, podendo inclusive fazer a outorga de, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sem perder a qualidade de segurado especial, desde que o outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

Quanto ao critério de limitação de exploração da terra em até 04 (quatro) módulos fiscais, entende-se por módulo fiscal “uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município”³⁶. Ou seja, o tamanho da terra pode variar de acordo com cada ente municipal, motivo pelo qual houve relativização por parte do judiciário, sendo o entendimento atual de que “o fato do imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial, desde que, comprovada, nos autos, a sua exploração em regime familiar”³⁷.

³⁴ (BRASIL T. N., Súmula 41 do TNU - LEGJUR)

³⁵ (AMADO, 2015, p. 152)

³⁶ (EMPRABA, 2018)

³⁷ (BRASIL T. N., Súmula 30 do TNU - LEGJUR)

4.1. PROVA DOCUMENTAL

O art. 106, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.718/08, define o rol de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, sendo eles:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Não obstante, alguns benefícios previdenciários elencados na Lei 8.213/91, estipulam ainda que para comprovação da atividade rural, é necessário o trabalhador rural possuir um início de prova material. Ou seja, entendem-se por prova material aquela não é testemunhal.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa do INSS de nº 77/15, estabeleceu algumas rotinas para agilizar a uniformização e reconhecimento de direitos dos segurados da previdência social, passando a considerar outros documentos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, o rol desses documentos é previsto no art. 54, na qual estipula como documentos, aceitos: certidão de casamento, que demonstre a profissão dos cônjuges; Título de eleitor ou ficha do cadastro eleitoral, comprovando o vínculo com a localidade rural; Ficha de associado em cooperativa, dentre outros.

Todavia, é importante levar em conta que essa espécie de segurado especial, reside em zona rural, ou similar, locais esses onde as relações pessoais são regida pela informalidade, na qual prepondera a força da palavra dada em detrimento do papel escrito, motivo pelo qual, os trabalhadores rurais muitas vezes não possuem a documentação exigida conforme o disposto

acima, ou quando possuem, não são guardados adequadamente devido à falta de informação acerca da sua importância, ocorrendo assim sua deterioração e por conseguinte dificultando a comprovação da sua atividade rural como segurado especial, para obter os benefícios requeridos, sendo preciso recorrer ao poder judiciário.

Entretanto, mesmo no judiciário persiste a necessidade de o trabalhador rural demonstrar o início de prova material, contemporânea ao tempo em que exerceu a atividade rural. Quanto a essa necessidade, impecável foi a análise feita por Suylan Souza:

Daí o grande problema que envolve este instituto da prova material, pois até mesmo no próprio Poder Judiciário o segurado especial encontrará certa dificuldade, de ver seu direito a aposentadoria condicionada a prova da comprovação do período trabalhado na lavoura, quando este apesar de possuir alguns documentos referentes à zona rural, não são aceitos como início de prova material, ou por estar fora do período pleiteado ou por faltar a homologação do Ministério Público à época.³⁸

Quanto à contemporaneidade do início de prova material, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais – TNU, editou duas Súmulas, consolidando o entendimento quanto a sua obrigatoriedade. Súmula 14 e 34, que assim dispõem:

Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.³⁹

Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.⁴⁰

Portanto, mesmo recorrendo ao judiciário o início de prova se mostra indispensável, podendo no entanto o trabalhador rural fazer uso da prova testemunhal de forma complementar, ou nos casos de força maior ou caso fortuito como único meio de prova, conforme veremos a seguir.

4.2. PROVA TESTEMUNHAL

Na sistemática da comprovação da atividade rural para percepção de benefícios previdenciários, em via de regra é vedada que a prova seja exclusivamente testemunhal,

³⁸ (SOUZA, 2015, p. 2)

³⁹ (BRASIL T. N., Súmula 14 do TNU - LEGJUR)

⁴⁰ (BRASIL T. N., Súmula 34 do TNU - LEGJUR)

conforme já mencionado. Essa vedação é dada pelo disposto no art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios Previdenciários, na qual versa da seguinte forma:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.⁴¹

A exceção a essa previsão se dá nos casos em ocorra caso fortuito ou força maior, cujo a vontade independe do trabalhador rural.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria se consolida nesse entendimento, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e Supremo Tribunal Superior, editado Súmulas corroborando esse entendimento, vejamos:

Súmula 27⁴² do TRF-1ª Reg.: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício da atividade urbana e rural.

Súmula 149⁴³ do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por todo o exposto não restam dúvidas quanto a abrangência da prova testemunhal para comprovação da atividade rural do segurado especial, sendo possível sua utilização apenas com a finalidade de complementar o início de prova material.

Dessa forma, o trabalhador rural muitas vezes se encontra em uma situação delicada, pois em muitos casos esse é o único meio que ele tem de comprovar o efetivo desempenho da atividade rurícola na condição de segurado especial, e mesmo no âmbito do Poder Judiciário não existe previsão da comprovação dar-se apenas utilizando esse meio de prova.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ordenamento jurídico brasileiro sofreu ao longo dos anos diversas alterações com relação ao tema da Seguridade Social, em especial com a promulgação da Constituição Federal

⁴¹ (BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, s.d.)

⁴² (BRASIL T. 1.)

⁴³ (BRASIL S. T.)

de 1988, que unificou definitivamente as três áreas da Seguridade Social no Brasil (Saúde, Assistência Social e Previdência), especialmente quando à Previdência Social, que passou a ser objeto fundamental da república e um direito social de todos.

Observando essa evolução, restou evidenciado que os pequenos trabalhadores rurais que desenvolvem sua atividade em regime de subsistência, passaram a ter mais reconhecimento em razão da atividade que desenvolvem, e meio socioeconômico na qual estão inseridos, passando assim de gozar de regras especiais quanto ao custeio e sua forma de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, sendo a esses atribuído a condição de Segurado Especial.

Todavia, em que pese as alterações trazidas, é perceptível que esses trabalhadores ainda encontram diversas dificuldades quando necessitam dos benefícios previdenciários, sobretudo no que diz respeito ao requisito de comprovação da condição de trabalhador rural segurado especial, seja na esfera administrativa ou judicial, pois essa comprovação atualmente dar-se por via de regra através da apresentação de provas materiais que demonstrem o desempenho do exercício atividade rural na condição de segurado especial.

O fato de tal comprovação não poder ser feita somente através da prova testemunhal dificulta mais ainda a concessão dos benefícios, já que, em razão do meio socioeconômico na qual estão inseridos, nem todos possuem meio de comprovar documentalmente o exercício da atividade rurícola.

Dessa forma, concluímos que, para possibilitar ao trabalhador rurícola que desenvolve essa atividade em regime de subsistência, a concessão dos benefícios previdenciários a que tem direito, é importante não somente a evolução da legislação que trata o tema, mas, também que o Poder Público como agente incumbido da Seguridade Social no Brasil, desenvolva meios de levar ao trabalhador rural de subsistência instrução, pois, o que se evidencia é que falta uma evolução no meio socioeconômico na qual esse está inserido, faltando maior esclarecimento acerca dos seus direitos, e formas de obtê-lo. Da mesma forma, cabe aos magistrados agir com cautela na apreciação das provas que estes tem a apresentar, valorando as provas, sobretudo a testemunhal de acordo com caso concreto para ao final compor sua ratio decidendi de forma que venha fazer prevalecer a justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. (2015). **Direito Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM.

BRASIL. (25 de agosto de 2018). **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Fonte: Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

BRASIL. (26 de agosto de 2018). **Lei nº 13.606, de 09 de Janeiro de 2018**. Fonte: Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm

BRASIL. (s.d.). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. (s.d.). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL. (s.d.). **Decreto nº 2.711, de 19 de Dezembro de 1860**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Portal Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2711-19-dezembro-1860-556868-norma-pe.html>

BRASIL. (s.d.). **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998**. Acesso em 26 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm

BRASIL. (s.d.). **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Acesso em 26 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm

BRASIL. (s.d.). **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Portal Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>

BRASIL. (s.d.). **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm

BRASIL. (s.d.). **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Planalto - Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm

BRASIL. (s.d.). **Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm

Brasil, G. d. (2017). **Qualidade de Segurado**. Acesso em 26 de agosto de 2018, disponível em INSS: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/qualidade-de-segurado/>

Brasil, G. d. (26 de agosto de 2018). **Entenda como é o regime de Previdência Complementar**. Fonte: Governo do Brasil: <http://www.brasil.gov.br/editoria/emprego-e-previdencia/2014/09/entenda-como-e-o-regime-de-previdencia-complementar>

BRASIL, S. T. (s.d.). **Súmula 149 do STJ - LEGJUR**. doi:103.3262.5009.7300

BRASIL, T. I. (s.d.). **Súmula 27 do TRF 1 Região | LEGJUR**. doi:103.3262.5015.5500

BRASIL, T. N. (s.d.). **Súmula 14 do TNU - LEGJUR**. doi:103.3262.5015.0200

BRASIL, T. N. (s.d.). **Súmula 30 do TNU - LEGJUR**. doi:103.3262.5015.1800

BRASIL, T. N. (s.d.). **Súmula 34 do TNU - LEGJUR**. doi:103.3262.5015.2200

BRASIL, T. N. (s.d.). **Súmula 41 do TNU - LEGJUR**. doi:105.9500.0000.0200

BRASIL, T. N. (s.d.). **Súmula 5 do TNU - LEGJUR**. doi:103.3262.5014.9300

CARVALHO, G. N. (25 de agosto de 2018). **Introdução ao direito previdenciário: os regimes de previdência**. Fonte: Ambito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11265

CRUZ, C. R. (9 de agosto de 2015). **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil**. Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em JusBrasil: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>

EMPRABA. (s.d.). **Módulos Fiscais**. Acesso em 27 de agosto de 2018, disponível em Portal Embrapa: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>

GARCIA, N. R. (2009). **Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici.**

Acesso em 25 de agosto de 2018, disponível em Dia-Logos: Revista dos alunos de Pós-graduação em História: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dialogos/article/view/23149>

KERTZMAN, I. (2015). **Curso Prático de Direito Previdenciário.** Salvador: JusPODIVM.

Regime Próprio de Previdência. (2016). Acesso em 26 de agosto de 2018, disponível em

Secretaria de Previdência Ministério da Fazenda:
<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>

SOUZA, S. A. (2015). **Mecanismos de Valoração da Prova do Segurado Especial na**

Atualidade. Acesso em 27 de agosto de 2018, disponível em Âmbito Jurídico:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16422#_ftn16

STJ. (2013). **AÇÃO RESCISÓRIA : AR 3877 SP 2007/0275595-8.** Relator Ministro Marco

Aurério Bellizze. DJ: 30/04/2013. Acesso em 27 de agosto de 2018, disponível em

JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23531150/acao-rescisoria-ar-3877-sp-2007-0275595-8-stj?ref=juris-tabs>